

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2, de 24 de janeiro de 2005

ORIGEM : Superintendências Regionais da Receita Federal da 6ª e da 8ª Regiões Fiscais.

ASSUNTO : Fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal a autoridades policiais federais.

EMENTA : Uma vez instaurado inquérito policial a fim de apurar a prática de infração penal objeto de representação fiscal para fins penais, é admissível o fornecimento pela Secretaria da Receita Federal de informações relativas ao representado e ao crédito tributário apurado, ainda que protegidas pelo sigilo fiscal, à autoridade policial federal que conduz o inquérito.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 198, com a redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

1. RELATÓRIO

A Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (SRRF08) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna Disit/SRRF/8ªRF nº 16, de 25 de outubro de 2004, por intermédio da qual questiona a possibilidade de serem encaminhadas informações protegidas pelo sigilo fiscal a autoridades policiais federais que estejam apurando a prática de infração penal objeto de representação fiscal para fins penais.

2. Após discorrer sobre o tema, a consulente apresenta seu entendimento, nos seguintes termos:

*Ante as considerações expostas, solicita-se a essa Coordenação manifestação e confirmação do entendimento de que o § 3º, I, do art. 198 do CTN, com a redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001, ao estabelecer que **Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais**, acabou por autorizar a autoridade fazendária a atender pedido de informações solicitado por Delegado da Polícia Federal, relativo a representações fiscais para fins penais anteriormente encaminhadas ao Ministério Público Federal e agora objeto de inquérito policial, quando vinculado ao esclarecimento da conduta praticada pelo autuado e, ainda, a fatos supervenientes à representação e concernentes ao débito, tais como quitação, concessão de parcelamento, encaminhamento para inscrição em dívida ativa.*

3. De igual forma, a Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (SRRF06) encaminhou à Cosit o Memorando nº 601/GAB/SRRF06, no qual solicita orientação em relação ao fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal a autoridades policiais federais que estejam apurando a prática de infração penal objeto de representação fiscal para fins penais, haja vista a Recomendação nº 001/2003, por intermédio da qual a Procuradoria da República em Minas Gerais recomendou à SRRF06 que, nas hipóteses enquadradas no art. 198, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), prestasse informações protegidas pelo sigilo fiscal diretamente à Polícia Federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Inicialmente, cumpre lembrar que esta Coordenação-Geral, na Nota Cosit nº 3, de 7 de janeiro de 2004, posicionou-se contrariamente ao fornecimento a autoridade policial de

informações fiscais de contribuintes com fulcro no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN, com a redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, *in verbis*:

17. À luz do exposto, conclui-se ser descabido o fornecimento de informações de sujeitos passivos protegidas pelo sigilo fiscal a autoridade policial no exercício da atividade que lhe é própria – questão objeto da Nota SRRF02/Disit nº 40, de 2001, e da SCI Disit/SRRF06 nº 1, de 2002 –, haja vista que, nesse caso: a) inexistente processo administrativo instaurado, mas apenas inquérito policial, no qual não há litigantes ou acusados e, por conseguinte, a necessidade de obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) referido procedimento busca apurar a prática de ilícito criminal (ato punível pelo Estado), e não de uma infração administrativa (ato punível pela Administração); e c) a autoridade policial age no interesse da Justiça, e não no interesse da Administração.

5. Esclareça-se, todavia, que, na Nota Cosit nº 3, de 2004, esta Coordenação-Geral abordou genericamente as requisições de informações fiscais por autoridades policiais com fulcro no art. 198, § 1º, do CTN, e não o caso específico em que a requisição decorra de inquérito instaurado por autoridade policial federal com vistas à apuração de crime contra a ordem tributária objeto de representação fiscal para fins penais.

6. No caso específico de representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público pela própria SRF, é cristalino que nenhum sentido haveria em se estabelecer, em relação às informações relativas ao contribuinte representado e/ou ao crédito tributário apurado, a exceção do sigilo à autoridade policial encarregada do inquérito no qual se apura o crime objeto da representação fiscal para fins penais.

7. Ao negar à autoridade policial federal o fornecimento de referidas informações, a SRF estaria dificultando a investigação do suposto crime contra a ordem tributária que ela própria noticiou ao Ministério Público Federal e, indiretamente, à Polícia Federal, a qual, ressalte-se, obtém referida informação mediante requerimento ao Ministério Público Federal, conforme bem relatado pela Disit da SRRF08, *in verbis*:

“... a Receita Federal, num primeiro momento, noticiava ao MPF, mediante representação, a possível ocorrência de conduta criminosa. Ato contínuo, com a instauração do inquérito policial visando a coleta de elementos para verificar a ocorrência dessa conduta e de sua autoria, determinado pelo próprio MPF, o presidente do inquérito policial, delegado de polícia federal, solicitava informações à autoridade representante, que, opondo o resguardo ao sigilo fiscal, negava-se a informar. A polícia federal noticiava o MPF da negativa, fazendo com que este oficiasse diretamente à RF requisitando as informações, às quais eram encaminhadas ao Parquet, que, por sua vez, reencaminhava-as à PF.”.

8. Lembre-se que esta Coordenação-Geral já concluiu, na Nota Cosit nº 200, de 10 de julho de 2003, que a ordem jurídica vigente, mais que ampara, obriga a autoridade fiscal a fornecer informações protegidas pelo sigilo referido no art. 198 do CTN, quando solicitadas pelo Ministério Público Federal.

9. Muito embora se entenda que a exceção de sigilo prevista no art. 198, § 3º, inciso I, do CTN tenha por escopo a informação sobre a existência (ou inexistência) de representação fiscal para fins penais relativamente a determinado sujeito passivo – a exceção foi estabelecida genericamente a todas as pessoas –, no caso específico de fornecimento de informações à autoridade policial encarregada da condução do inquérito policial decorrente da representação fiscal para fins penais, a relativização do dever de sigilo prevista no art. 198, § 3º, inciso I, do CTN, com a redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001, deve ser interpretada à luz das atribuições constitucionais da Polícia Federal e do Ministério Público previstas nos arts. 129 e 144, § 1º, da

Constituição Federal, bem assim do disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no próprio § 1º do mesmo art. 198 do CTN.

10. Com isso, a melhor exegese que se extrai do art. 198, § 3º, inciso I, do CTN, é aquela que dá coerência ao processo de investigação criminal relativo aos crimes contra a ordem tributária, possibilitando à autoridade policial, uma vez provocada pelo Ministério Público Federal em razão de encaminhamento de representação fiscal para fins penais, diligenciar no sentido de instruir o inquérito policial com as informações necessárias à caracterização do crime.

11. Em consonância com a exegese acima esposada, transcrevem-se as acertadas considerações relativas ao tema apresentadas pela Procuradoria da República em Minas Gerais na Recomendação nº 001/2003, encaminhada ao Superintendente Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, na qual se afirma o seguinte:

*“se o art. 198, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza o intercâmbio de informações sigilosas entre autoridades administrativas para apurar a prática de infração administrativa, com muito mais razão se deve admiti-la, também entre órgãos do Poder Executivo, para instruir investigação sobre a prática de ilícito criminal conduzida em inquérito policial já instaurado, à luz da regra de exegese segundo a qual **in eo quod plus este semper inest et minus** (quem pode o mais, pode o menos)”.*

3. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conclui-se que, uma vez instaurado inquérito policial a fim de apurar a prática de infração penal objeto de representação fiscal para fins penais, é admissível o fornecimento pela SRF de informações relativas ao representado e ao crédito tributário apurado, ainda que protegidas pelo sigilo fiscal, à autoridade policial federal que conduz o inquérito.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF08, à SRRF06, às demais SRRF, às demais Disit, à Corat, à Cofis e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, bem assim providencie-se a divulgação na *Intranet* da Cosit.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Coordenadora-Geral Substituída Tributação